



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13433.900910/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.301 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente FAN PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de PIS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP apresentada por meio de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n. 24991.47279.291007.1.3.04-7057, entregue em 29/10/2007, no qual é declarado crédito no valor original de R\$ 19.602,77, decorrente do pagamento do PIS não cumulativo (código de receita 6912) do período de apuração

julho de 2007, no valor original de R\$ 19.864,53 e o débito da CSLL (código de receita 6012) do 3º Trimestre de 2007, no valor original de R\$ 19.955,62.

2. Por meio do Despacho Decisório (n. 848626379) de fl. 01, a compensação não foi homologada, sendo apontado que o DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado, porém estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito declarado.

3. Devidamente cientificado no dia 20/10/2009 (fl. 02), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fls. 64-67), por intermédio de seu representante legal (instrumento às fls. 08-12, 68-69), com os seguintes argumentos:

3.1. indica a tempestividade da apresentação de seu recurso;

3.2. justifica que durante o ano-calendário 2007 optou pela forma de tributação do lucro real trimestral, conforme **faz** prova, a DCTF que anexa a sua defesa, e DARF dos recolhimentos dos tributos;

3.3. alega que não é obrigada de incluir na sua base de cálculo para a apuração do PIS e do PIS o valor correspondente aos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa;

3.4. sustenta que ao apurar o valor do PIS de julho de 2007, incluiu na base de cálculo, de forma errada, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, totalizando um montante de R\$ 19.854,53, quando o valor correto seria R\$ 261,76, que poderá ser comprovado na DCTF retificadora anexa;

3.5. argumenta que no Despacho Decisório não homologou as compensações pleiteadas tendo em vista que o recorrente não teria informado na DCTF o valor correto do PIS de julho de 2007, defendendo que tal entendimento, porém, não merece prosperar uma vez que não foi concedido à autuada o direito para retificar o valor informado erradamente na DCTF do 2º Semestre de 2007;

3.6. detalha que o crédito utilizado no valor de R\$ 19.602,77 foi originado do pagamento efetivado a maior a título de PIS do mês de julho de 2007 (R\$ 19.864,53), quando o débito desta contribuição é no valor de R\$ 261,76;

3.7. requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 24991.47279.291007.1.3.04-7057.

A 2ª Turma da DRJ de Recife proferiu o acórdão número 11-39.950, negando provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação a Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO. Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, replicando os fundamentos da Manifestação de inconformidade e requerendo a reforma do acórdão proferido, no sentido de que seja reconhecido o crédito oriundo do pagamento a maior ou indevido da contribuição para PIS no mês de julho/2007 com vencimento em 20/08/2007, e, por via de consequência, que seja homologada a compensação realizada por meio da PER/DCOMP n.º 24991.47279.291007.1.3.04-7057.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida em saber se após a retificação da DCTF havia saldo credor suficiente a ser compensado pois é fato incontroverso que a retificação da DCTF somente foi realizada após o despacho decisório que deixou de homologar o pedido de compensação formulado pela empresa Recorrente.

Por uma questão de ordem lógica dos acontecimentos a Receita Federal agiu corretamente em deixar de homologar o pedido de compensação fundamentado na ausência de saldo suficiente, posto que nos sistemas, de fato, não havia saldo suficiente, já que a verificação foi realizada antes que a Recorrente retificasse a DCTF.

Nesse sentido, após a retificação foi protocolada a manifestação de inconformidade com a juntada de alguns documentos comprobatórios. Contudo, no entendimento da DRJ a retificação da DCTF após pedido de compensação não produz efeitos em relação a Dcomp anteriormente apresentada, bem como as alegações carecem de provas. Vejamos:

28. A comprovação do valor do tributo efetivamente devido (e, por consequência, do direito à restituição de eventual parcela recolhida a maior) no caso concreto poderia ter sido efetuada mediante apresentação de documentos contábeis e/ou fiscais que patenteassem que o valor da Contribuição para o PIS de julho de 2007 apurado não atingiria os R\$ 19.864,53 informados na DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório aqui analisado, mas apenas o valor de R\$ 261,76, tal como informou na DCTF retificadora (que no presente caso sequer efeitos surte quanto à redução deste débito) e no DACON retificador, de caráter meramente informativo. No presente caso o contribuinte alegou que o equívoco decorreu do oferecimento de receitas provenientes de rendimentos de aplicações em renda fixa. Ora, é irrelevante, nesta hipótese, adentrar no mérito da natureza de qual receita teria sido, supostamente, incluída indevidamente pelo recorrente uma vez que tal comprovação o mesmo não logrou efetuar. Qualquer debate a respeito permaneceria no campo de meras conjecturas.

29. Como tal documentação não foi juntada pelo contribuinte, conclui-se que ela não se desincumbiu do ônus probante do direito à restituição, e, por decorrência, também não demonstrou fazer jus à compensação pretendida, dependente da evidenciação, nos

termos do art. 170, do CTN, da certeza e liquidez dos créditos da contribuinte contra a Fazenda Pública no momento da transmissão de sua Declaração de Compensação:

Quanto a problemática proposta, entendo que o cerne da questão não se esgota na possibilidade ou não de retificação da DCTF para revisão de despacho decisório que deixou de homologar pedido de compensação, mas sim na comprovação de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente alegações, pedido de compensação e retificação da DCTF. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, pertinente ao tributo gerador do crédito alegado.

Nesse sentir, considerando que recolhimento do tributo, trata de PIS no regime não-cumulativo (lei n.º 10.637/02), e alega o recorrente que o recolhimento a maior foi referente a PIS sobre o valor correspondente aos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa. A partir de 02.08.2004, por força do Decreto 5.164/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo das referidas contribuições.

Para comprovação da certeza e liquidez faz-se necessário a juntada de notas fiscais que justifique as tomadas de crédito e o extrato bancário das alegadas aplicações financeiras.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, os documentos juntados e as alegações da requerente deveriam estar acompanhados dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados, como por exemplo, os extratos bancários que deram suporte aos lançamentos contábeis, necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Em que pese a recorrente tenha juntado ao Recurso Voluntário o Balancete de Verificação, este por si só não são suficientes para comprovar os créditos oriundos do PIS no regime não cumulativo e por essa razão, no meu entendimento, as alegações recursais carecem de provas.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam

formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa – Relator

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-000.301 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13433.900910/2009-92